



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2016

Vencedora: ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

("RECORRIDA"), já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, por seus advogados que essa subscrevem (DOC. 01 - Procuração), vem, respeitosa e tempestivamente, à honrosa presença de Vossas Excelências apresentar **CONTRAMINUTA** as razões recursais que objetivam nulificar a decisão que a consagrou vencedora do certame, requerendo a sua juntada ao feito de que se trata, devendo ser processada nos termos da Lei e, **ao final, ser negado provimento as manifestas e improcedentes pretensões das Recorrentes**, conforme se passará a expor.

Nestes Termos,

E. R. Mcê.

Cuiabá/MT, em 28 de junho de 2016.



LENINE PÓVOAS DE ABREU

OAB/MT 17.120



PATRICIA NAVES MAFRA

OAB/MT 21.447

VINICIUS CEPIL COELHO

OAB/MT 17.487



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

CONTRARRAZÕES

RECORRENTES: PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA. ("PENTA")
PRESTO SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA. ("PRESTO")
LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ("LOC-SERVICE")

RECORRIDA: ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
("ELETROCONSTRO")

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2016
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT


Egrégia Comissão de Licitação,

Íncrito Pregoeiro.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

I. No proêmio da contraminuta, de grande relevância destacar a sua tempestividade, mesmo porque a decisão que determinou a resposta ao presente recurso foi disponibilizada em 24/06/2016 (sexta-feira), portanto seu lapso temporal de 3 dias (*item 12.1 do edital*) começou a decorrer em 27/06/2016 (segunda-feira¹) e findar-se-á em 29/06/2016 (quarta-feira).

2 - BREVE SÍNTESE DO CERTAME

II. O Processo licitatório foi aberto objetivando "a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Várzea Grande/MT", conforme consta no item 2.1 do edital, cujo certame seria realizado por meio de Pregão Presencial (*Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/1993*). 

¹ Art. 224 – Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. §1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



PÓVOAS DE ABREU
A D V O C A C I A


III. Todas as empresas foram devidamente credenciadas na 1ª Sessão (DOC. 02), de modo que, após os lances, a classificação foi a seguinte:

- 1ª – PRESTO
- 2ª – ELETROCONSTRO
- 3ª – PENTA
- 4ª – LOC-SERVICE
- 5ª – RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA.
- 6ª – OUTRAS.

IV. Assim, passou-se a fase de abertura de envelopes, conforme a ordem de vencedores (da 1ª para a última), de modo que, uma a uma, por inobservância dos requisitos constantes no edital, todas acabaram sendo desabilitadas.

V. Com isso, em obediência ao §3º do Art. 48 da Lei 8666/93², o Pregoeiro concedeu prazo razoável para a apresentação de nova documentação a todas as empresas, cujos envelopes seriam abertos conforme a ordem de colocação (DOC. 03).

VI. Na data marcada para reiniciar o processo, houve abertura do envelope da PRESTO (1ª Colocada), a qual foi desclassificada, em suma, por: (i) ausência de certidão negativa de falência da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da sede da empresa (item 11.7.1 do edital); (ii) não apresentação de equipamentos mínimos (caminhão) para o início da execução dos serviços (item 11.8.3 do edital) – DOC. 04.

VII. A sessão foi suspensa e retornou no horário vespertino, oportunidade em que após a análise da documentação da segunda colocada (“ELETROCONSTRO”), o pregoeiro determinou diligência em determinados documentos para se comprovar as respectivas autenticidades, sem, contudo, desclassificá-la ou habilitá-la (DOC. 05). 

² Art. 48 (...) §3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



2.1 - DA IRRETOCÁVEL DECISÃO QUE HABILITOU A ELETROCONSTRO


VIII. Ao término das diligências foi agendada nova sessão para divulgar o resultado a respeito da situação da ELETROCONSTRO, a qual foi declarada HABILITADA, cuja decisão assim foi lavrada:

" (...) foi realizado diligência sobre o atestado apresentado pela ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Identicamente foi realizada uma diligência na Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá (...) recebidos pelo então Secretário de Serviços Urbanos de Cuiabá, Sr. José Roberto Stopa (...) declarou que realmente a data de execução dos serviços estava errada, e que se tratava de erro de digitação. Também afirmou que a assinatura constante na declaração juntada com o atestado de capacidade técnica é dele e fora feita de próprio punho. E, também, justificou que a declaração foi emitida na mesma data do atestado de capacidade técnica. O Secretário do Município de Cuiabá (...) ratificando o seguinte: "a) (...) o prazo de execução dos serviços descritos no atestado, iniciou em 01/12/2014 com término previsto em 03/12/15 (...) b) a declaração é verídica e sua data corresponde a mesmo do atestado datado em 08/12/2015; c) Os serviços descritos no item 8 (capina manual, raspagem e pintura de fio e vias) do atestado, corresponde ao item 3 (limpeza e manutenção de vias e logradouros público) do objeto contratual. Certificamos para os devidos fins que a empresa supracitada tem executado o serviços descritos no objeto do contrato até a presente data."

Já o Município de Diamantino nos encaminhou ofício (...) aduzindo que " ... vimos através deste encaminhar planilha de serviços executados em nosso município referente à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construções Ltda, e justificar que a referida empresa presta serviços de PODA DE ARVORES e Pintura de Meio Fio em nosso município (...)."

Também fora feita análise do balanço patrimonial apresentado pela Eletroconstro (...), onde o Contador Geral do Município Sr. Luiz Marcel Leon Bordest atestou que a devida empresa possui lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto, outrossim, apresenta índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente satisfatórios, dentro do estabelecido no edital.

(...) declaro a empresa ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. HABILITADA." (DOC. 06). 



PÓVOAS DE ABREU
A D V O C A C I A

3 - DOS RECURSOS INTERPOSTOS

IX. Após a decisão que habilitou a ELETROCONSTRO, somente as empresas PENTA e PRESTO manifestaram imediato interesse em recorrerem (DOC. 07). Ato contínuo, foi aberto o prazo para a interposição dos competentes apelos administrativos, de modo que, então, três empresas apresentaram razões para tanto, alegando, em suma, o seguinte:

- **LOC-SERVICE:** que a ELETROCONSTRO descumpriu alguns itens do edital, a saber: (i) 11.8.1 (apresentação de atestados) e (ii) item 11.14 (quantitativo mínimo de varrição, Capina Manual e Pintura de Meio Fio).
- **PENTA:** que a ELETROCONSTRO: (i) apresentou atestados de capacidade técnica com erros e (ii) a CAT e o acervo do CREA/MT não possuem validade. A empresa PENTA aponta, ainda, razões para que se proceda a sua habilitação, aduzindo que: (i) a decisão de 09/05/2016 que desabilitou todas as empresas é equivocada, além de não ter sido oportunizado recurso a nenhuma das licitantes.
- **PRESTO:** aduzindo que a decisão que a inabilitou é equivocada, uma vez que: (i) a certidão da Corregedoria Geral de Justiça não é pertinente; (ii) o equívoco em não relacionar um caminhão poderia ter sido suprido e (iii) excesso de formalidade. Por fim, alegou que a habilitação da ELETROCONSTRO é ilegal e os atestados emitidos pelas Prefeituras de Cuiabá e Diamantino são duvidosos.

3.1 - PRELIMINARMENTE

X. Inicialmente, cumpre demonstrar que os recursos vêm acompanhados de defeitos técnicos que alvejam de morte a pretensão dos Recorrentes em razão fragilidade e forma com que foram realizadas as suas respectivas proposituras e por força de vários imperativos legais levarão essa augusta Comissão a não conhecê-los.

3.1.1 - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA LOC-SERVICE

XI. O item 12.1 do edital prevê que aqueles que desejarem recorrer da decisão que declarou uma empresa habilitada, deverá fazer imediata e motivadamente.

XII. Ocorre que, diferentemente do que consta no edital, a empresa LOC-SERVICE não manifestou imediato interesse recursal após a decisão que habilitou a ELETROCONSTRO (DOC. 07), apenas apresentando seu apelo após três dias, o que impossibilita o conhecimento do seu recurso por força do instituto da preclusão e ofensa ao item 12.1 do edital, o que se requer desde já.



3.1.2 - DA INÉPCIA DOS RECURSOS

XIII. Os recursos foram formulados de maneira totalmente abstrata, com redações confusas, não contendo uma narração fática e jurídica congruente, sendo que as conclusões das razões recursais constantes no item 3 dessa peça foram feitas praticamente por dedução em virtude da dificuldade de se compreender os apelos.

XIV. Esse fato é totalmente atentatório ao direito fundamental da ampla defesa, dificultando, e até mesmo impossibilitando, o contraditório (Art. 5º, LV da CF), uma vez que torna-se temerário conhecer os reais motivos fáticos e jurídicos dos recursos.

XV. Da simplória leitura dos recursos verifica-se o não atendimento aos requisitos legais exigidos para a interposição recursal, registrando aqui a difícil missão dos patronos na elaboração da defesa, diante da prolixidade encontrada para cumprimento do mister, principalmente no aspecto dos defeitos congênito no relato dos fatos, trazendo imensurável prejuízo na elaboração desta peça, com violação das cláusulas do contraditório e da ampla defesa consagradas no *due process of law*.

XVI. Em outras palavras, apenas é possível aferir o descontentamento com a habilitação da ELETROCONSTRO, todavia, os fundamentos que subsidiam o pedido de alteração da decisão não estão claros, tornando quase impossível a defesa.

XVII. Com efeito, os recursos não podem de maneira alguma prosperarem, inclusive por não abarcarem o mínimo de embasamento com instrução técnica, faltando a eles os requisitos mínimos exigidos para se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, restando os mesmos prejudicados por configuração do princípio da dialeticidade.

“ A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.”³

XVIII. É fundamental realçar que os recursos não atendem aos pressupostos básicos de qualquer litígio, mesmo porque **deixaram de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos dos seus pedidos (Art. 319, inciso III, do CPC⁴), razão pela qual sequer devem ser conhecido diante das flagrantes inépcias (art. 330, do CPC⁵), o que acarretou, por via reflexa, ofensa ao princípio da dialeticidade.**

“ (...) entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. (...) Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individualizar com precisão o *error in iudicando* ou o *error in procedendo* objeto do recurso.”⁶

XIX. Diante do exposto, apoiado nos gravíssimos defeitos técnicos contidos nos apelos, com a inexistência de redação e argumentação jurídica congruente, inviabilizando o devido processo legal, com todo acatamento e respeito, requer de Vossa Excelência se digne **acolher a presente preliminar, com a finalidade de não conhecer dos recursos.**

3.1.3 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECURSO QUE VISA HABILITAR A EMPRESA PENTA

XX. A PENTA recorreu postulando a sua habilitação. Todavia, o apelo carece de pressuposto processual básico, mormente por falta de interesse de agir (*Art. 17 do CPC⁷*), ensejando a impossibilidade da apreciação do apelo (*Art. 485, IV do CPC⁸*), uma vez que **a empresa ficou em terceira colocada, não tendo ocorrido sequer a abertura de seu envelope, inexistindo, portanto, qualquer motivação manejar o presente remédio.**

³ NELSON NERY JÚNIOR – Teoria Geral dos Recursos – 6ª Edição – p. 176-178

⁴ Art. 319 – A petição inicial indicará (...) III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

⁵ Art. 330 – A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta

⁶ ARAKEN DE ASSIS - Manual do Recursos - 6ª Edição - Editora Revista dos Tribunais. 2014 - p. 110/111

⁷ Art. 17 – Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

⁸ Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



3.2 - MÉRITO

XXI. Caso eventualmente seja superada a barreira técnica dos recursos, justificando sua intransponibilidade em face dos defeitos técnicos trazidos, melhor sorte não assistirá aos Recorrentes, tendo em vista que o processo licitatório respeitou os ditames legais, sobretudo no que tange aos princípios constitucionais da isonomia (*Art. 5º da CF*), assegurando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa (*Art. 5º, LV, da CF*), tratando-se, portanto, de apelos que demonstram mero inconformismo, razão pela qual todos serão desprovidos.

3.2.1 - DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.8 DO EDITAL (CAPACIDADE TÉCNICA) POR PARTE DA ELETROCONSTRO

XXII. Os apontamentos relacionados as ART's e as CAT's foram objeto de diligência junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, Prefeitura Municipal de Diamantino/MT e no CREA/MT. Após, as Recorrentes colocaram em xeque as declarações prestadas pelos órgãos.

3.2.2 - DA PREFEITURA DE CUIABÁ/MT

XXIII. Como já dito acima, a diligência comprovou que a ELETROCONSTRO está apta e habilitada, mesmo porque o Secretário de Serviços Urbanos de Cuiabá/MT, Sr. José Roberto Stopa, afirmou que a dúvida que pairava sobre a pseudá "falsificação de sua assinatura" no atestado de capacidade técnica e demais documentos não prosperam, uma vez que ele próprio confirmou que a assinatura era sua.

XXIV. De outra banda, com relação a data de execução dos serviços, o Secretário declarou que a incongruência apontada era inoportuna, uma vez que tratava-se de erro de digitação. O fato é que o contrato firmado entre a ELETROCONSTRO e a Prefeitura de Cuiabá/MT possui a abrangência e objeto que demonstram a sua capacidade exigida pelo edital em todos os aspectos.

3.2.3 - DA PREFEITURA DE DIAMANTINO/MT

XXV. O ofício encaminhado pela Prefeitura de Diamantino é cristalino no sentido de que a ELETROCONSTRO presta serviços de Poda de Arvores e Pintura de Meio Fio naquela Municipalidade.



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

**3.2.3.1 - DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS
INFORMAÇÕES E ATOS EMITIDOS PELO
PODER PÚBLICO**

XXVI. Evidentemente que **erros materiais não possuem o condão de macular a veracidade das informações prestadas.** Ademais, importante registrar que **os atos do Poder Público têm presunção de veracidade**, como bem ensina a doutrina:

“ A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração (...).**

(...)

Nas palavras de Cassagne (s/d:327-328), ‘a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo’. Acrescenta que, **se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos**, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público.

Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais, são inerentes à ideia de ‘poder’ como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.”⁹

“ **Atributos dos atos Administrativos**

(...)

Presunção de legitimidade – é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.”¹⁰

⁹ MARI SYLVIA ZANELLA DI PIETRO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – p. 205/206

¹⁰ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO – Curso de Direito Administrativo – Editora Malheiros – 30ª Edição – São Paulo – 2013 – p. 423



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

“ **8 – Ato Administrativo**

(...)

Presunção de legalidade – decorrência necessária da submissão da Administração à lei, **nascem os atos administrativos com a presunção de legalidade. (...) A Administração não é obrigada a demonstrar cabalmente, por argumentos alentados, a cada ato editado, sua legalidade.**”¹¹

“ O Ato Administrativo

(...)

A presunção de legitimidade como manifestação do dever-poder estatal

A presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa. Como há encargos impostos ao Estado e fins que deve realizar, tem ele de dispor de instrumental jurídico compatível.

Não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquela dos particulares (...).”¹²

XXVII. Na eventualidade de recair dúvidas acerca da veracidade das informações prestadas pelo Poder Público, é o particular quem detém o ônus de comprovar tal irregularidade, nos exatos termos preceituados pelos ensinamentos *Ex Cathedra, in verbis*:

“ (...) inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato, inverte-se, também, o ônus da prova (...).”¹³

¹¹ ODETE MEDAUAR – Direito Administrativo Moderno- Editora Revista dos Tribunais – 17ª Edição – São Paulo – 2013 – p. 160

¹² MARÇAL JUSTEN FILHO – Curso de Direito Administrativo – Editora Fórum – 8ª Edição – Belo Horizonte – 2012 – p. 366

¹³ MARI SYLVIA ZANELLA DI PIETRO – Ob. Cit. – p. 206



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

XXVIII. O próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já firmou entendimento no sentido de que os atos do Poder Público gozam de presunção de veracidade, *in litteris*:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO, SOB ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZASSEM O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 265 E 791 DO CPC - INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para que seja levada em consideração, a alegação de falsidade documental necessita de prévia comprovação técnica, uma vez que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário (...).”

(TJ/MT - Recurso de Agravo de Instrumento nº 151032/2013 - Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias - Primeira Câmara Cível - j.em: 11/11/2014 - v.u. - DJe: 17/11/2014 - www.tjmt.jus.br)

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM ARGÜI A FALSIDADE - PRESUNÇÃO DE VALIDADE IURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

(...). A validade do documento público presume-se enquanto a suposta falsidade permanece no campo das meras conjecturas, a teor dos arts. 364, 387 e 389, inc. I do CPC. (...).”

(TJ/MT - Recurso de Agravo de Instrumento nº 43951/2006 - Rela. Desa. Marilsen Andrade Addario - Quarta Câmara Cível - j.em: 24/07/2006 - v.u. - DJe: 31/07/2006 - www.tjmt.jus.br)



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

XXIX. Assim, não tendo qualquer decisão judicial ou ao menos prova robusta que coloque em xeque os atos emanados pelas Prefeituras, devem as diligências e ofícios serem tidos, presumidamente, como verdadeiros, cabendo àqueles que as reputam como “falsas”, provarem o alegado.

“ Regra geral. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2)”.¹⁴

3.2.4 - DA LIQUIDEZ DA ELETROCONSTRO


XXX. Como bem atestado na diligência e nos documentos colacionados no processo, não pairam quaisquer dúvidas acerca da viabilidade de execução do contrato por ocasião da liquidez da ELETROCONSTRO.

3.2.5 - DOS RECURSOS REQUERENDO HABILITAÇÃO (PRESTO E PENTA)

XXXI. A PRESTO (1ª Colocada) e a PENTA (3ª Colocada) também postularam as suas habilitações, cujas infundadas razões serão rechaçadas a seguir.

3.2.5.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA PRESTO

XXXII. A PRESTO aduz a desnecessidade da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça para a habilitação e que não inscrição de um caminhão na relação de máquinas constitui excesso de formalismo, sobretudo porque tal irregularidade poderia ter sido suprida no ato e de próprio punho.

XXXIII. Todavia, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Corregedoria, como bem descrito no edital (item 11.7.1), é indispensável para se comprovar a qualificação econômico-financeira das participantes, cujo posicionamento se deve, entre outros, para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT tenha segurança de que não recaí nenhum ônus judicial (Recuperação Judicial) que possa implicar na impossibilidade ou dificuldade na execução dos serviços pela vencedora, frustrando, por conseguinte, o interesse público. 

¹⁴ NELSON NERY JÚNIOR E ROSA NERY - Código de Processo Civil Comentado – Ed. Revista dos Tribunais - 2ª. edição – p. 759



PÓVOAS DE ABREU
A D V O C A C I A

XXXIV. A juntada tardia de quaisquer documentos, ainda mais em âmbito de recurso, não tem o condão de afastar a irregularidade, mesmo porque o edital a classificou como insanável, *in verbis*:

“ 11.14 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado”.

XXXV. De outra banda, a ausência de apontamento do caminhão no rol de equipamentos, além de constituir ofensa ao edital, demonstra ausência de estrutura apta para executar os serviços licitados.

XXXVI. Ademais, o próprio representante da PRESTO disse em alto e bom som durante o certame que não possuía a máquina, atestando, ainda, que algumas empresas que disputam certames licitatórios não têm todos os equipamentos, mas, que, todavia, só os adquirem após saírem vitoriosas, cuja fala foi presenciada pelo pregoeiro e restou relatada na 10ª Sessão Pública, traduzindo em confissão expressa que inabilita a empresa para os serviços a serem realizados, *in litteris*:

“ (...) O preposto da empresa PRESTO afirmou em auto em bom som que não possui tal equipamento, o qual seria adquirido em caso de vitória do certame licitatório, demonstrando que não possui condições mínimas de executar o objeto do contrato, cuja fala, é confissão que o inabilitada para os serviços a serem realizados (...).” (DOC. 05)

XXXVII. Assim, caso fosse possibilitado declaração de próprio punho para sanar a ausência do caminhão no rol de equipamentos, configuraria fraude ao edital, o que certamente poderia trazer imensurável prejuízo à Administração Pública, mesmo porque ficou flagrantemente demonstrado que a PRESTO não detinha estrutura para execução do serviço licitado.

XXXVII. A alegação de que a *ELETROCONSTRO* foi beneficiada com a possibilidade de fazer declaração de próprio punho é temerária, mesmo porque essa faculdade ocorreu em fase e situação absolutamente distinta (credenciamento) do momento da alegação e solicitação da PRESTO (habilitação) e não dizia respeito à relação de equipamentos mínimos para execução dos serviços, senão vejamos: ↴



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

“ (...) a empresa Elektroconstro Eletrificação e Construção Ltda. não apresentou o item 5.2. DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO de acordo com o modelo anexo no edital. Portanto o pregoeiro concedeu que a mesma fizesse o documento de próprio punho e solicitou que todos os presentes visassem o documento.” (DOC. 02)

XXXVIII. Como não houve questionamento dessa declaração de próprio punho para o credenciamento, ocorreu preclusão da matéria (*Art. 223 do CPC¹⁵*), cujo esclarecimento da distinção entre as duas situações foi feito na 10ª Sessão Pública da Licitação, oportunidade em que também se determinou a realização das diligências na documentação da ELETROCONSTRO, ocasionando o descontentamento das demais empresas, *in verbis*:

“ (...) O representante da Presto Serviço solicitou o mesmo benefício concedido na fase de credenciamento à Elektroconstro, onde na ocasião oportunizou ao representante desta que fizesse uma declaração de próprio punho para fim do credenciamento, onde o pregoeiro negou o pedido solicitado. A declaração alegada pela Empresa PRESTO SERVIÇO, a empresa ELETROCONSTRO ASSIM O FEZ EM MOMENTO EM SITUAÇÃO DISTINTA, INCLUSIVE, JÁ ESTANDO SUPRINDO E PRECLUSO TAL ALEGAÇÃO, MESMO QUE NO EDITAL SOLICITAVA APENAS PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MESMO ATENDENDO O ITEM 13.3.” (DOC. 05)

XXXIX. *In casu*, os fundamentos que levaram a desabilitação da PRESTO não consistem em formalismo exacerbado, mas tratam-se de requisitos mínimos e que são indispensáveis para a demonstração de que a empresa não trará ônus ao interesse público (certidão negativa de falência da corregedoria) e que possui condições mínimas para executar os serviços (caminhão), conforme previamente publicado no edital.

3.2.5.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA PENTA

XL. Na eventualidade do recurso que visa a habilitação da PENTA estar se referindo a primeira decisão que descredenciou todas as empresas, cuja interpretação só é possível por dedução, mesmo porque o apelo é flagrantemente confuso e inepto (item 3.1.2 desta petição), importante registrar que os 3 dias para interposição de recurso daquela decisão já se decorreram (DOC. 03), e caso a empresa entenda ser pertinente, deve se socorrer da via que julgar cabível. ↙

¹⁵ Art. 223 – Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

XLII. Na hipótese de se tratar de recurso visando sua habilitação referente a decisão que credenciou a ELETROCONSTRO, o mesmo carece de interesse de agir, uma vez que a PENTA ficou em terceira colocada, como já demonstrado no item 3.1.3 desta peça.

4 – DOS PEDIDOS

XLII. É, pois, a luz dessas considerações que, com todo acatamento e respeito, **postula o acolhimento das preliminares com escopo de:**

- (i) não conhecer o recurso da empresa LOC-SERVICE por falta de prequestionamento na decisão que habilitou a ELETROCONSTRO (TÓPICO 3.1.1);**
- (ii) reconhecer a inépcia dos apelos, cuja deficiência resultou em ofensa ao devido processo legal, não conhecendo os mesmos ou, em caráter alternativo, julgá-los extintos sem resolução do mérito (TÓPICO 3.1.2);**
- (iii) declarar a falta de interesse de agir da PENTA no que tange a sua tentativa de habilitação, não conhecendo, por conseguinte, do seu recurso (TÓPICO 3.1.3);**

XLIII. **Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência,** por força da total regularidade do processo licitatório, em estreita observância aos ditames constitucionais, inclusive não tendo ocorrido qualquer mácula ao edital, **REQUER SEJA NEGADO PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS.**

XLIV. Por derradeiro, em cumprimento ao §2º do artigo 105 do Código de Processo Civil¹⁶, informa-se que as intimações da presente ação deverão ser publicadas em nome do advogado **LENINE PÓVOAS DE ABREU (OAB/MT 17.120)** e designadas ao endereço eletrônico lenine@povoasdeabreu.adv.br, bem como à Av. Historiado Rubens de Mendonça, n.º 1.731, Ed. Centro Empresarial Paiaguás, cj. 507, CEP 78050-000, em Cuiabá/MT, sob pena de nulidade¹⁷ (STF).

¹⁶ Art. 105 (...) §2º - A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o endereço completo.

¹⁷ Art. 272 (...) §2º - Sob pena da nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

– Emb. Dec. no RAI n.º 650.411 – ED/MG – Rel.ª Min.ª Ellen Gracie / STJ – REsp n.º 638.123/RJ –
Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Nestes Termos,

E. R. Mcê.

Cuiabá/MT, em 28 de junho de 2016.

LENINE PÓVOAS DE ABREU

OAB/MT 17.120

PATRICIA NAVES MAFRA

OAB/MT 21.447

VINICIUS CEPIL COELHO

OAB/MT 17.487

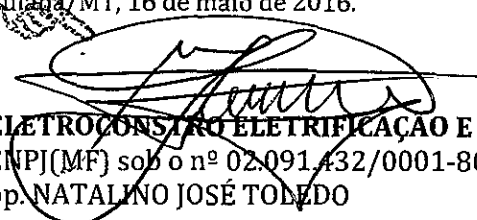
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento de mandato, **ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 02.091.432/0001-80, com sede na rua 37 (Trinta e Sete) nº 101, Jardim Ouro Verde, CEP 78.148-000, Várzea Grande, Mato Grosso, neste ato representado por seu sócio administrador senhor **NATALINO JOSÉ TOLEDO**, brasileiro, solteiro, portador do CI/RG nº 0366068-0 SSP/MT e inscrito no CPF(MF) sob o nº 325.752.111-15, nomeia e constitui como seus procuradores **LENINE PÓVOAS DE ABREU**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 17.120, **VINICIUS CEPIL COELHO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 17.487, **PATRÍCIA NAVES MAFRA**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 21.447, e **WILKER PATRIK FERNANDES DE MELO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 16.634-E, ambos integrantes do escritório **PÓVOAS DE ABREU ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal registrada na OAB/MT sob o nº 829, fls. 168 à 169 do Livro nº 018, inscrita no CNPJ nº 24.603.658/0001-56, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.731, Ed. Centro Empresarial Paiaguás, cj. 507, CEP 78050-000, na cidade de Cuiabá/MT, em conjunto ou separados ("OUTORGADOS"), para representarem seus interesses, conferindo-lhes, para tanto, amplos e gerais poderes da cláusula *AD JUDITIA ET EXTRA*, podendo, portanto, tomarem todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para atuar em favor do mesmo junto ao **Município de Várzea Grande**, em especial na **Licitação por Pregão Presencial nº 01/2016**, bem como incidentes, recursos e quaisquer desdobramentos a ela inerentes, inclusive podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, propor medidas judiciais, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, acordos e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes aqui conferidos pelo OUTORGANTE poderão ser substabelecidos pelos OUTORGADOS com ou sem reserva de poderes.

FIRMA
CAPÃO GRANDE

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2016.


ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ(MF) sob o nº 02.091.432/0001-80
pp. NATALINO JOSÉ TOLEDO